



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.138 - DF (2010/0097930-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DAKAR AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FABRICIA DE MORAIS BELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLT - COMÉRCIO LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL QUANTO A FUNDAMENTO SUSTINENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Ausente a demonstração da questão federal atinente à preclusão reconhecida pela Corte de origem, fundamento suficiente à manutenção do acórdão combatido, a singela alegação de contrariedade ao art. 245 do Código de Processo Civil, na hipótese dos autos, atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

2. Decisão agravada mantida.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.138 - DF (2010/0097930-0)

AGRAVANTE : DAKAR AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FABRICIA DE MORAIS BELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLT - COMÉRCIO LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por DAKAR AUTOMÓVEIS LTDA em face de decisão assim ementada (fl. e-STJ 673):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL QUANTO À FUNDAMENTO SUSTINENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Alegou a agravante que, no recurso especial cuja inadmissão se manteve, explicitara o cerceamento de defesa a que referira, bem como o prejuízo dele decorrente, não havendo de se cogitar da aplicação das Súmulas 283 e 284/STF.

Aduziu, ainda, que, nas razões de recurso especial, restara evidente que manifestara irresignação oportuna, afastando a preclusão imposta pela Corte de origem com fundamento no art. 245 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.138 - DF (2010/0097930-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, a irresignação não prospera.

Não traz a agravante argumentos aptos a evidenciar qualquer desacerto no decism ora hostilizado, que se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. e-STJ 673/675):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAKAR AUTOMÓVEIS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. e-STJ 586):

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES - VEÍCULO ENTREGUE A CONCESSIONÁRIA E DALI RETIRADO SEM AUTORIZAÇÃO DO LEGÍTIMO POSSUIDOR - NEGLIGÊNCIA - PREPOSTO DA DEPOSITÁRIA - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA - SENTENÇA MANTIDA.

Evidenciada a culpa exclusiva da empresa concessionária que recebeu em sua oficina veículo para revisão e o devolveu, por negligência de seu preposto, para terceiro não autorizado, que desapareceu com o bem, mantém-se a condenação ao ressarcimento dos prejuízos daí decorrentes.

No recurso especial obstado, alegou a agravante violação aos arts. 236, § 1º, 238, 247 e 245 do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de intimação prévia para audiência de oitiva testemunha arrolada pela parte adversa, o que lhe teria causado prejuízo em razão de se ter utilizado o depoimento prestado na fundamentação de sentença que lhe fora desfavorável, aduzindo que manifestara seu inconformismo, na primeira oportunidade, por meio da petição de fls. 439/440 (e-STJ 483/484) e das razões finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a decidir.

O recurso especial obstado na origem não reúne, de fato, condições de admissibilidade, devendo-se negar provimento ao agravo de instrumento.

No que tange ao alegado cerceamento de defesa, assim se manifestara o acórdão recorrido (fl. e-STJ 588):

Verifica-se dos autos que a ré, ora apelante, por não ter sido intimada previamente, requereu, às fls. 439/440, designação de nova data de audiência de inquirição da referida testemunha, que foi realizada em 19/03/2007, no juízo deprecado, Brusque/SC.

O pedido foi indeferido à fl. 444 pelo MM. Juiz a quo, verbis: [...].

A decisão foi publicada no Diário de Justiça de 22/08/2007 e contra ela não foi interposto agravo de instrumento pela ré.

Dessa forma, como a parte interessada não impugnou a decisão no momento oportuno, operou-se a preclusão.

Tal fato deveria ter sido alegado pela apelante na primeira oportunidade que lhe fosse permitido se manifestar nos autos, nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil, verbis: [...].

A parte agravante, inobstante tenha alegado, no recurso especial obstado, contrariedade ao art. 245 da codificação processual civil, deixara de desenvolver questão federal a ele atinente, limitando-se a apontar que a petição que indica, bem como o arrazoado tecido em sede de alegações finais, afastariam a preclusão reconhecida pelo aresto hostilizado.

Destarte, impender-se-ia, ante a ausência de proficiente ataque a fundamento sustinente do acórdão combatido, de análise prévia à alegada ocorrência de cerceamento de defesa, eis que não se demonstrou em que consistira a alegada violação ao art. 245 do Código de Processo Civil, a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF:

Súmula 283/STF - Inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles.

Súmula 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como explicitado pela decisão agravada, entendeu o Tribunal *a quo* que, ausente a interposição de insurgência recursal contra despacho que indeferira pedido de designação de nova audiência de oitiva de testemunha no juízo deprecado, teria lugar a incidência da norma contida no art. 245 da codificação processual civil.

Muito embora existente, no recurso especial inadmitido, a alegação de contrariedade ao referido artigo legal, as razões desenvolvidas em tal recurso centraram-se em tese de cerceamento de defesa decorrente do não acolhimento do pedido de nova audiência feito.

Quanto à preclusão reconhecida pela Corte local, limitara-se a recorrente à singela alegação de irresignação oportuna contra o despacho que indeferira o pedido formulado, realizada, ao que entende, por meio da petição presente às fls. e-STJ 483/484, bem como das razões finais produzidas.

Tais argumentos, se, por um lado, não demonstram a alegada contrariedade ao art. 245 do Código de Processo Civil, por outro, não atacam a preclusão reconhecida pelo acórdão recorrido, decorrente da não interposição de agravo de instrumento contra o despacho que não acolhera pedido de novo apazamento de audiência, fundamento de análise prévia à apreciação do suposto cerceamento de defesa aduzido, tendo lugar, por conseguinte, a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0097930-0

AgRg no
Ag 1.313.138 / DF

Números Origem: 20030110983812 20100070008097 20100070008097AGS 8097220108070000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAKAR AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FABRICIA DE MORAIS BELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLT - COMÉRCIO LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAKAR AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FABRICIA DE MORAIS BELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLT - COMÉRCIO LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.